



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0023884-24.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Roque, em que é agravante ROMARIO DE SOUZA OLIVEIRA, é agravado COLENDO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **MANTIVERAM O INDEFERIMENTO da revisão criminal e NEGARAM PROVIMENTO ao presente agravo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO, NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA E GRASSI NETO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 0023884-24.2024.8.26.0000/50000.

Agravante: ROMARIO DE SOUZA OLIVEIRA (Dr. Paula Hungria Aagaard, Defensora Pública).

Agravado: C. 5º Grupo de Direito Criminal.

Origem: SÃO ROQUE.

VOTO Nº 33.698.

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL
CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM
REVISÃO CRIMINAL.**

Defesa que não se conforma com o
indeferimento liminar da ação de Revisão
Criminal. Inviabilidade.

Indeferimento da revisional sem descurar,
na motivação, da ótica da parte
peticionária, não existindo o que
reconsiderar. Mérito impugnativo, portanto,
que não convence a ponto de abalar a
coisa julgada.

Negado provimento.

VISTO.

Trata-se de recurso de **AGRAVO**
INTERNO, interposto por **ROMARIO DE SOUZA**
OLIVEIRA, contra decisão monocrática terminativa (fls.

228/39), de minha lavra, que **INDEFERIU LIMINARMENTE** o pleito de **revisão criminal** formulado nos autos nº 0023884-24.2024.8.26.0000/50000.

A Defesa reitera a possibilidade de suas teses prosperarem, destaca a imprescindibilidade de reexame do conjunto probatório pelo Órgão Colegiado. Pleiteia o provimento do agravo para que seja deferido o pedido revisional, com consequente absolvição ou, subsidiariamente, redução de pena.

É o relatório.

Revisão Criminal **monocraticamente**
indeferida nos seguintes termos:

“Trata-se de **“AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL”** (fls. 04/13) ajuizada por **ROMÁRIO DE SOUZA OLIVEIRA**, oferecida com estribo no artigo 621, inciso I e seguintes do Código de Processo Penal, por meio da qual pretende desconstituir o v. acórdão proferido pela C. 8ª Câmara de Direito Criminal, de lavra de Sua Excelência, o Des. José Vitor Teixeira de Freitas (fls. 1.231/1.256, dos autos principais) que, por unanimidade, deu

parcial provimento ao recurso do ora **peticionário** para redimensionar sua reprimenda para **29 (vinte e nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão**, no regime inicial **fechado**, e **pagamento de 13 (treze) dias-multa**, no piso legal, bem como negou provimento aos demais apelos defensivos.

Busca o **peticionário**, em apertada síntese, sem apresentar qualquer prova nova ou comprovar a falsidade dos elementos de convicção carreados, ser absolvido por insuficiência de provas. Subsidiariamente, a fixação da basilar no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a redução máxima pela tentativa e o afastamento do concurso material (fls. 04/13).

A D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento ou, se conhecida, pela improcedência da ação (fls. 20/24).

É o relatório.

NÃO CONHEÇO da ação revisional.

O pedido de desconstituição formulado via rescisória exige, de

fato, a demonstração da evidente contrariedade da decisão original em relação às provas ou à lei penal. Trata-se de ônus probatório, em inversão à lógica da ação penal regular. Estritas são as hipóteses de cabimento da revisão (artigo 621 do Código de Processo Penal), **não admitindo interpretação elástica por carrear exceção à garantia fundamental da coisa julgada** (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna de 1988). A propósito, a Suprema Corte brasileira, ao admitir a possibilidade – em tese – de revolvimento probatório, concedeu-o no quanto necessário para apuração da esterilidade do acervo originário, **não para amplo reexame de matéria já analisada**.

De fato, a rescisória **não** admite tal emprego técnico, como sucedâneo recursal, que extrai desta via processual, na primeira hipótese, uma clivagem de “terceira” instância. Destarte, **não** se confunde a prova falseada ou a decisão francamente contrária às provas com uma interpretação das provas, ou com a propositura de teses jurídicas, reiteradamente ou não, às lançadas no bojo da ação penal originária.

Importante ressaltar que, para o preenchimento da hipótese de cabimento prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, **não basta** que o **peticionário** aponte um elemento contrário à condenação – em regra o interrogatório – ou teça considerações sobre a fragilidade ou precariedade de provas. Pelo contrário, deve o peticionário comprovar

cabalmente que **todos** os **elementos de prova** **indicam que a Ação Penal deveria ter sido julgada improcedente**, cabendo a Revisão Criminal **rescindir a condenação protegida sob o manto da coisa julgada**.

De qualquer forma, para não negar qualquer prestação jurisdicional, com exame suficiente para perfeita avaliação do existente, no sentido de presença ou não dos requisitos legais para a ação pretendida, percebe-se, efetivamente, inviável o processamento.

Sobre o caso, a acusação indicou que no dia 20 de janeiro de 2016, **ROMÁRIO DE SOUZA OLIVEIRA**, **Damires Lourdes Roque**, **Ana Carolina Silveira de Jesus Pinto**, **Kaue César da Silva**, **Alexsandro Felipe da Silva**, **Elton da Silva Roque**, **Willian de Melo Carvalho**, e o adolescente Lucas Henrique da Silva, agindo com identidade de propósitos e unidade de desígnios, mediante emboscada, subtraíram, para proveito comum, um veículo VW/Golf, placas HKR-1259, um aparelho celular da marca “LG” e uma carteira contendo cartão bancário e documentos pessoais, de propriedade de *Reginaldo Oliveira Alcantara*, mediante grave ameaça e violência exercida contra ele e violência exercida contra *Creginaldo Nogueira dos Santos*, somente não ocorrendo o resultado morte das vítimas por circunstância alheias às vontades dos agentes. Segundo apurado, os ofendidos estavam no bar do “Tio Tinho” acompanhados de **Damires** e **Ana Carolina**, as quais, ao

perceberem que as vítimas possuíam dinheiro e veículo, ajustaram a prática do roubo com os demais comparsas, que também estavam no estabelecimento. Para a execução do crime, foi combinado que **Damires** e **Ana Carolina** se incumbiriam de tirar os ofendidos do local e de levá-los a um lugar ermo. Willian, por sua vez, ficou responsável por levar, com seu veículo, os demais criminosos, inclusive o adolescente, até o local combinado, onde seria anunciado o assalto. Foi então que **Damires**, a qual já estava acompanhada de Reginaldo, pediu para dar uma volta de carro, alegando que **Ana Carolina** estava interessada em “ficar” com Reginaldo. Desse modo, os quatro adentraram no automóvel, Reginaldo assumiu a direção e **Damires** ficou como passageira dianteira e passou a dar as coordenadas do caminho a Reginaldo, que seguiu por uma estrada de terra e parou em uma rua deserta, com matagal de ambos os lados. Durante o trajeto, **Ana Carolina** trocou mensagem com **ROMÁRIO** para ajustar que, quando chegassem ao local ermo, pediriam a Reginaldo para aumentar o volume do som do veículo, a fim de que facilitasse aos comparsas a localização do carro dos ofendidos. Com o veículo já parado, **Ana Carolina** mandou a última mensagem aos corréus, pedindo para que fossem logo ao encontro delas. Naquele momento, **Willian** já havia levado **ROMÁRIO**, **Kauê**, **Alexsandro**, **Elton** e o adolescente Lucas até o local, onde permaneceram escondidos. Reginaldo, percebendo o desinteresse de **Ana Carolina**, que ficava o tempo todo enviando mensagens via celular, pediu a Reginaldo que deixassem aquele local. No entanto, antes que o pedido fosse atendido, **Alexsandro** e **Elton**, encapuzados e na posse de armas longas, apareceram um de cada lado do veículo e anunciaram o assalto. Na ocasião, **Damires** e **Ana Carolina** saíram do carro gritando por

socorro e simulando também serem vítimas, enquanto os comparsas entraram no veículo com os ofendidos. Com o automóvel em movimento, Creginaldo foi jogado para fora do carro, assim os agentes demonstraram a intenção de matá-lo, apenas não atingindo o resultado por circunstâncias alheias às suas vontades. Em seguida **Alexsandro** e **Elton** amarraram as mãos de Reginaldo, o colocaram no porta-malas e seguiram por uma estrada de terra. Para garantir a “segurança” dos agentes, os comparsas **Willian**, **Kauê** e **ROMÁRIO** passaram a segui-los em outro veículo. Quando chegaram a um determinado ponto, levaram a vítima às margens da estrada e como ela não tinha dinheiro para entregar-lhes, passaram a agredi-la com socos e chutes no rosto, além de coronhadas na cabeça, subtraindo, então, o veículo do ofendido, além de seu celular e carteira com documentos pessoais e cartão bancário. Reginaldo foi agredido até desmaiar e, naquele interim, o ofendido Creginaldo conseguiu acionar a Polícia, portanto, os agentes resolveram se retirar do local, abandonando Reginaldo desmaiado, que posteriormente foi socorrido, impedindo-se a consumação do delito.

Quanto à prova **efetivamente colhida**, destaca-se que o ofendido Reginaldo, ouvido sob o crivo do contraditório, reconheceu o **peticionário** como o indivíduo que o colocou dentro do porta-malas do veículo. Por seu turno, o investigador de polícia Anderson relatou que **Damires** foi a primeira a confessar a prática delitiva e indicou **ROMÁRIO** como um dos comparsas. **ROMÁRIO**, por sua vez, admitiu que manteve contato telefônico com uma das acusadas, alegando, contudo, que apenas ficou no morro fazendo a “segurança do local”,

negou ter abordado e agredido as vítimas. Observa-se que a defesa técnica nada produziu em benefício do peticionário, que confessou parcialmente os fatos. Portanto, outra conclusão não poderia se chegar senão pela procedência da ação, posto que perfeitamente caracterizada e comprovada a prática, pelo peticionário, dos crimes de latrocínio tentado (contra duas vítimas). A condenação, então, que definitivamente não contraria a prova dos autos, era **legítima**, nada existindo, aqui, para corrigir. Confira-se como se manifestou a C. 8ª Câmara de Direito Criminal: *“Cabe ressaltar que, para a configuração do crime em questão, não se exige que todos os agentes envolvidos atentem contra a vida dos ofendidos. Como visto, o ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria unitária ou monista, segundo a qual todos aqueles que concorreram para o crime incidem nas penas a ele cominadas, pois é tido como coautor todo o agente que desempenha tarefa necessária ao êxito global da infração. Irrelevante o fato de os recorrentes Ana e Kaue não terem efetuado as agressões, contra as vítimas Reginaldo e Creginaldo, uma vez que respondem pelo crime de latrocínio todos os participantes do roubo, posto que assumiram o risco pelo resultado mais grave. (...). Assim, já reconhecida a contribuição efetiva e relevante de todos os apelantes, não há como atenuar o papel de qualquer deles, em que pese o entendimento das zelosas defesas, Ana e Damires exerceram papel primordial para o resultado, sejam por terem se prestado ao papel de iscas e depois por passaram a fornecer a exata localização de onde estavam com as vítimas para que os demais agentes operassem a execução do ajustado. E simularam terem sido vítimas, aproveitaram-se do estado de alcoolemia das vítimas, facilitando o intento e ainda as deixaram ao relento, uma delas inclusive desmaiada e sem socorro médico. No dia seguinte, tentaram confundir as*

*autoridades policiais, com atitudes incompatíveis ao reconhecimento de participação ínfima. O irmão de Damires, Alexsandro, além de ter sido o responsável por espalhar a notícia de que teria visto uma sacola de dinheiro, juntamente com seu outro irmão Elton, ambos se utilizaram de capuzes e foram ao local, onde o primeiro guardava uma espingarda, sendo os responsáveis pelo anúncio do assalto, conforme bem delineado pela vítima, sem esquecer o fato de que a vítima foi amarrada antes de ser colocada no porta-malas. **Romário Oliveira foi quem jogou a vítima Reginaldo no porta-malas e se comunicava com Ana durante o trajeto.** Cauê César da Silva esteve presente desde o início da trama no bar, onde estavam os ofendidos, sabia de tudo, participou de modo efetivo, levou os policiais em mata fechada e de difícil acesso, onde deixaram escondido o veículo.” (fls. 1.248/1.250, dos autos principais)*

Nem mesmo haveria de se falar de ilegalidade na dosimetria de penas. Basilar de cada um dos crimes de latrocínio fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, diante dos maus antecedentes, devidamente comprovados nos autos (fls. 588/589, dos autos principais), além da elevada violência, conforme bem motivado, resultando em 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Na segunda etapa, presentes as agravantes da reincidência (fls. 588/589, dos autos principais) e da emboscada, mostrou-se adequada a exasperação em 1/4 (um quarto), perfazendo-se em 29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias-multa. Neste ponto, realmente impertinente o reconhecimento da atenuante da confissão

espontânea, na medida em que o **peticionário** confessou **parcialmente** a prática do delito (negou ter abordado e agredido as vítimas) tentando a todo custo reduzir sua responsabilidade criminal. Na terceira etapa, considerando o *iter criminis* percorrido pelos agentes (que empurraram uma vítima para fora do veículo em movimento e deixaram a outra desacordada, logrando subtrair bens de uma delas), acertada a redução em 1/2 (metade), resultando em 14 (quatorze) anos e 07 (sete) meses de reclusão, e pagamento de 06 (seis) dias-multa para cada um dos delitos. Por fim, reconhecido o concurso material entre os dois crimes (praticados contra Reginaldo e contra Creginaldo), evidenciados os desígnios autônomos que deram causa a mais de um resultado, correta a somatória, que resultou em **29 (vinte e nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa,** no piso legal. E não se observa, outrossim, qualquer irregularidade em relação à determinação de cumprimento da corporal em regime inicial **fechado**.

Inexiste, enfim, causa legal para intervenção na coisa julgada, não preenchendo requisitos para a Revisão Criminal.

Por todo exposto, porque inviável de conhecimento, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a presente ação revisional.” (fls. 28/39).

Este recurso é contra a decisão acima, deste Relator.

Não há o que reconsiderar, então, surgindo importante o julgamento do mérito, reiterando-se todas as fundamentações acima colocadas, nada mais restando a acrescentar.

Do exposto, pelo meu voto, MANTENHO O INDEFERIMENTO da revisão criminal e NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR